



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC – 08784/20**

**Administração Direta Municipal.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da  
PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA  
LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antonio  
Marques de Sousa, exercício de 2019.  
REGULARIDADE COM RESSALVAS das  
contas de gestão de 2019. Declaração do  
ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da  
Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação  
de MULTA. RECOMENDAÇÕES.**

**ACÓRDÃO APL – TC- 00437/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08784/20 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do prefeito, Sr. Sr. Claudio Antonio Marques de Sousa, CPF 42398681491.

CONSIDERANDO que subsistiram, ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais arts. 165 a 167 da Constituição Federal.

Abertura de créditos adicionais – especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no total de R\$ 324.380,61, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal.

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no total de R\$ 8.508,55, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas ressalvas nas contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor e recomendações.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, proferir este ACÓRDÃO para:**

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do prefeito, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas;**
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao gestor, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 37,99 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em razão das irregularidades/falhas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e**
- 4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada no sentido de: a) que não haja abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, obedecendo assim ao inciso V do Artigo 167 da Constituição Federal de 1988; b) que haja a adequação da forma de cálculo do parâmetro constitucional utilizado para verificação dos limites de repasse de recursos à Câmara Municipal (art. 29-A, CF); c) que haja o recolhimento regular das contribuições previdenciárias retidas dos servidores; e d) que nos exercícios futuros, a edilidade preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento.**

*Publique-se e intime-se.  
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.  
João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.*

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:12



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL